



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/09/2014

ITEM 45

Processo: TC- 1.721/026/12

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Donizeti Cicero.

Acompanha(m): TC-001721/126/12 e mais 02 anexo

Fiscalizada por: UR-18

Fiscalização atual: UR-18.

Procurador(a) do MPC: Dr. Rafael Antonio Baldo

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE IRAPURU**, exercício de **2012**.

A fiscalização "in loco" coube à UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA UR-18 que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 65/73, observou irregularidades em alguns itens:

-
- *1 - Planejamento das Políticas Publica
 - *1.1- Avaliação de Programa Governamental
 - *1.2- A Lei de Acesso à Informação e a lei da Transparência Fiscal
 - *1.3 - Controle Interno
 - *1.4 - Dívida de Curto Prazo
 - *1.5- Fiscalização das Receitas
 - *1.5.1- Renúncia de Receitas
 - *1.6- Dívida Ativa
 - *3- Ensino
 - *3.1.1- Ajustes da Fiscalização
 - *3.2- Saúde
 - *3.2.1- Ajustes da Fiscalização
 - *3.2.3- Outros aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
 - *3.3.3- Royalties
 - *4.1- Regime de Precatórios
 - *5.1- Encargos
 - *5.3.1- Gasto com Combustível
 - *5.3.2- Adiantamentos
 - *5.3.3- Fracionamento de Despesas
 - *5.3.4- Aquisição de Veículo Usado
 - *5.3.5- Empenhos não encontrados
 - *5.3.6- Seguro de Acidentes Pessoais do Prefeito
 - *6- Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.
 - *8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
 - *10- Falhas na Instrução
 - *11- Execução Contratual
 - *12- Execução dos serviços de Saneamentos Básicos e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos
 - *12.1 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP
 - *12.2 - Quadro de Pessoal
 - *12.3- Denúncias/ Representações/ Expedientes
 - *13 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.
 - *14.1 - Dois Últimos Quadrimestres
 - *14.1.2 - Despesas com publicidade e propaganda oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devidamente notificado às fls. 86, o responsável não ofereceu defesa quanto às questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica), Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

A Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia anotaram como comprometidas **questões importantes como a não realização dos pagamentos dos precatórios, além da insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, que atingiu 98,63%, sem aplicação do percentual faltante no primeiro trimestre de 2013.**

O Douto Ministério Público de Contas às 97/109 acompanhou a digna ATJ, também opinando pela rejeição das contas.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As contas da Prefeitura de Irapuru, relativas ao exercício de 2012, não estão em condições de merecer juízo de regularidade.

A defesa não apresentou justificativas para afastar as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos da Casa e tal descaso implicou no resultado final comprometendo o julgamento das contas.

Assim, restou evidenciado a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de 98,63% e o saldo R\$ 20.871,45 não foi devidamente utilizado no primeiro trimestre do exercício seguinte o que contraria o Artigo 21, § 2º da LRF, combinado com o Comunicado SDG nº 7/2009 e jurisprudência consolidada desta Corte.

Com relação aos precatórios, como bem frisou o MPC, o Município não depositou para o Tribunal de Justiça, o montante devido do exercício em exame o que, também contraria a jurisprudência deste Tribunal e enseja falha grave no resultado das contas.

Outros itens de fundamental importância que foram apontados pela Fiscalização em seu relatório como receitas originária dos Royalties sem a devida movimentação em conta bancária vinculada, deficiência no planejamento das políticas públicas e falhas praticadas nas Contas de gestão, aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mandato, despesas com publicidade e propaganda oficial no período vedado pela Lei Eleitoral não foram combatidos pela origem que não apresentou sua defesa e, por isso, contaminaram a boa ordem das contas.

Dessa forma, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e Ministério Público de Contas pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho a proposta do Douto MPC às fls. 104 quanto à abertura de autos apartados para ressarcimento ao erário público dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência no total de R\$ 52.713,64 pagos ao Procurador Municipal Sr. Rauph Aparecido Ramos da Costa, ultrapassando o teto remuneratório municipal do Prefeito em desacordo com o artigo 37, XI, da CF.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 45

TC- 1721/026/12

O processo em pauta trata das Contas da Prefeitura de Irapuru, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de Adamantina UR-18, apurou diversas irregularidades, quando da inspeção "in loco".

A origem não apresentou defesa.

Os Órgãos Técnicos da Casa, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer desfavorável às contas ora em exame.

O Douto Ministério Público de Contas concluiu, também, pela rejeição.

E meu voto segue no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, em face do não pagamento dos precatórios, insuficiente aplicação no FUNDEB, receitas originária dos Royalties sem a devida movimentação em conta bancária vinculada, deficiência no planejamento das políticas públicas e falhas praticadas nas Contas de gestão, aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, além de despesas com publicidade e propaganda oficial no período vedado pela Lei Eleitoral.

As determinações e ressalva encontram-se consignadas no relatório e voto disponibilizado.

É COMO VOTO.

EGS